

## HOLDING COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

John Ross Silva Carvalho  
Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio  
Marcos Filipe Machado Cruz

**RESUMO:** O presente artigo examina a utilização das sociedades holding como instrumento de planejamento sucessório e patrimonial, destacando seus fundamentos jurídicos, suas vantagens operacionais e os limites impostos pelo ordenamento brasileiro. A partir de uma abordagem multidisciplinar, analisa-se a natureza jurídica da holding, suas espécies, sua função na organização de estruturas familiares e empresariais, bem como os impactos tributários e sucessórios associados ao modelo. A holding, quando utilizada adequadamente, constitui mecanismo eficiente de proteção patrimonial, redução de conflitos sucessórios e otimização fiscal, desde que observados os requisitos legais e a compatibilidade com os objetivos familiares.

**Palavras-chave:** Holdings. Planejamento sucessório. Estruturas familiares.

### 1. INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório consolidou-se, nas últimas décadas, como mecanismo indispensável para famílias empresárias, produtores rurais e grupos econômicos que buscam evitar litígios, preservar a unidade do patrimônio e assegurar a continuidade das atividades. Nesse contexto, a figura da holding passou a ocupar posição central, sendo amplamente adotada por sua capacidade de organizar e proteger bens, facilitar a transmissão hereditária e gerar economia fiscal.

A crescente complexidade das relações patrimoniais, a morosidade dos inventários judiciais e os altos custos tributários associados à sucessão levaram ao desenvolvimento de mecanismos sofisticados no âmbito privado. A holding, especialmente a holding familiar, tornou-se um dos instrumentos mais estudados e aplicados, integrando planejamento civil, societário, tributário e sucessório.

### 2. Conceito e Natureza Jurídica da Holding

O termo holding deriva do verbo inglês *to hold* (reter, manter), indicando sociedades constituídas com o objetivo principal de participar do capital social de outras empresas ou gerenciar patrimônios.

No ordenamento brasileiro, a holding se fundamenta principalmente no art. 2º, §§º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), que autoriza sociedades a participarem de outras, bem como no art. 981 e seguintes do Código Civil, que consagram ampla liberdade de organização societária. Assim, a holding não constitui tipo societário específico, mas um objeto social que pode ser adotado por sociedades limitadas, anônimas ou outras formas admitidas.

As holdings podem ser classificadas em:

- a) Holding pura: possui como única atividade a participação societária;
- b) Holding mista: acumula participação societária e atividade empresarial própria;
- c) Holding patrimonial: destinada à administração de bens imóveis, ativos financeiros e patrimônio familiar;
- d) Holding familiar: estruturada para organização patrimonial e sucessória.

### 3. A Holding no Planejamento Sucessório

#### 3.1. Organização e Transparência

A centralização do patrimônio em uma única estrutura societária permite gestão mais eficiente, definição de regras de governança e prevenção de conflitos familiares.

Os herdeiros passam a deter quotas, e não diretamente os bens, evitando discussões sobre \_\_\_\_\_  
fracionamento de imóveis, fazendas ou empresas operacionais.

A adoção da holding como instrumento de planejamento sucessório proporciona um nível elevado de organização patrimonial, administrativa e societária, conferindo transparência às relações entre titulares, herdeiros e gestores. A centralização dos bens em uma única pessoa jurídica permite estruturar, de maneira sistemática e racional, ativos que antes se encontravam dispersos entre diversas matrículas imobiliárias, contas bancárias, participações societárias ou atividades econômicas familiares. Essa concentração facilita significativamente a visualização do patrimônio e possibilita que a família compreenda, de forma clara, o conjunto de direitos, deveres, obrigações e responsabilidades associados ao conglomerado familiar, reduzindo assimetrias de informação e prevenindo conflitos decorrentes da falta de comunicação ou da indefinição de papéis.

No âmbito da organização patrimonial, a holding viabiliza uma gestão profissionalizada, alinhada a princípios de governança corporativa. Por meio de seu contrato social ou estatuto, é possível estabelecer regras de administração, critérios para tomada de decisões, distribuição de funções entre sócios e mecanismos de fiscalização interna. Essas normas previamente definidas

reduzem espaços para decisões arbitrárias, emocionais ou improvisadas, permitindo que o patrimônio seja administrado com maior racionalidade econômica e técnica. A holding também permite criar um “manual de convivência societária” entre familiares, delimitando atribuições de cada membro, evitando sobreposição de funções e mitigando o risco de conflitos geracionais.

Além disso, a transparência promovida pela estrutura societária é fundamental para garantir segurança jurídica. A formalização de atos, que passam a ser registrados em assembleias, reuniões de sócios e demonstrações contábeis, possibilita que todas as decisões sejam documentadas, auditáveis e verificáveis. A existência de livros contábeis, relatórios de gestão e obrigações acessórias típicas das sociedades empresárias fortalece a credibilidade das informações, reduzindo interpretações divergentes e evitando discussões sobre eventuais distorções na administração dos bens. A formalidade inerente à pessoa jurídica impede que a propriedade seja gerida com base em acordos informais ou subjetivos, criando previsibilidade para todos os envolvidos.

A transparência também se projeta no processo sucessório. Uma vez que os herdeiros passam a deter quotas ou ações da holding — e não diretamente os bens —, a sucessão torna-se mais clara e menos conflituosa. Não há disputa sobre a indivisibilidade de imóveis, sobre o valor de fazendas, maquinários ou participações empresariais; tudo é convertido em participação societária, permitindo a partilha objetiva. Essa clareza evita litígios decorrentes de interpretações divergentes sobre o valor de ativos, sobre direitos de uso e sobre gestão de empresas familiares. Na holding, o critério de participação é unificado: o herdeiro recebe quotas proporcionais ao patrimônio global, reduzindo burocracia e eliminando discussões subjetivas na partilha.

3

Outro aspecto essencial é a capacidade da holding de estabelecer mecanismos que ampliam a transparência intergeracional. Por exemplo, é possível criar conselhos de família, comitês de sucessão e reuniões periódicas que envolvam membros de diferentes idades, permitindo que a geração mais jovem desenvolva compreensão sobre a origem, funcionamento e propósito do patrimônio familiar. Esse diálogo estruturado fortalece a confiança recíproca e promove educação financeira, jurídica e administrativa entre os herdeiros, assegurando que a sucessão não seja apenas formal, mas também pedagógica.

A organização societária proporcionada pela holding contribui, ainda, para separar o patrimônio pessoal dos sócios do patrimônio organizado na pessoa jurídica, reduzindo confusões patrimoniais e prevenindo riscos de desconsideração da personalidade jurídica. Ao

estabelecer fronteiras claras entre o que pertence à holding e o que pertence aos indivíduos, cria-se ambiente mais estável para planejamento de longo prazo, preservação de ativos e tomada de decisões estratégicas.

A combinação entre organização e transparência fortalece a governança familiar e empresarial. Com a existência de regras claras, decisões documentadas, estrutura hierárquica definida e mecanismos de fiscalização, a holding torna-se ambiente sólido para o desenvolvimento de práticas de gestão responsáveis, éticas e tecnicamente adequadas. Essa estrutura não apenas previne litígios e conflitos internos, mas também assegura que o patrimônio — muitas vezes construído ao longo de décadas — seja preservado, ampliado e transmitido às gerações seguintes com clareza, segurança e racionalidade.

### 3.2. Eficiência Tributária

**O inventário tradicional pode implicar:**

- a. ITCMD sobre bens de alto valor;
- b. custas judiciais elevadas;
- c. honorários obrigatórios.

A holding, por outro lado, permite a doação antecipada das quotas, muitas vezes com ITCMD calculado sobre valor menor (dependendo da legislação estadual). Além disso, facilita eventual reorganização tributária das atividades empresariais, podendo estruturar regimes como lucro presumido ou lucro real de modo estratégico.

4

### 3.3. Continuidade da Empresa Familiar

A continuidade da empresa familiar constitui um dos pilares centrais do planejamento sucessório moderno, especialmente em países como o Brasil, onde aproximadamente 90% das empresas possuem origem familiar e grande parte do agronegócio é estruturada em núcleos hereditários. Nesse contexto, a utilização de uma holding sucessória emerge como mecanismo essencial para assegurar que a atividade empresarial não seja interrompida, fragmentada ou comprometida pela morte do fundador. A estrutura societária proporcionada pela holding permite que a transição de poder e de propriedade ocorra de forma planejada, gradual e juridicamente segura, evitando que o falecimento do patriarca ou matriarca gere instabilidade gerencial, conflitos internos ou a paralisação das operações.

A fragmentação patrimonial é um dos principais riscos enfrentados por empresas familiares. No inventário tradicional, a divisão de bens entre herdeiros frequentemente resulta na pulverização das cotas empresariais ou mesmo na necessidade de venda de ativos essenciais para equalizar valores, colocando em risco a operação da empresa. Ao centralizar o patrimônio em uma holding, esse risco é mitigado, pois os herdeiros não recebem diretamente partes da empresa operacional, mas sim quotas da holding, que controla a empresa. Dessa forma, a unidade societária permanece preservada, independentemente da quantidade de herdeiros ou da proporção que lhes couber na sucessão.

Além disso, a holding permite estabelecer regras claras de governança corporativa, criando mecanismos para definir quem administrará a empresa, como se dará a tomada de decisões e quais procedimentos deverão ser seguidos em situações de conflito. Por meio de acordos de sócios, estatutos internos e cláusulas contratuais específicas, é possível estabelecer critérios objetivos de escolha de dirigentes, procedimentos de votação, regras de distribuição de lucros, requisitos técnicos para ocupação de cargos de gestão e limites para interferência de herdeiros que não participam diretamente das atividades empresariais. Isso evita situações clássicas em que herdeiros sem conhecimento ou interesse tentam assumir funções apenas por direito hereditário, prejudicando a eficiência e a continuidade do empreendimento.

5

---

A holding sucessória também favorece o processo de sucessão gradual, permitindo que o fundador continue exercendo controle administrativo e financeiro por meio do usufruto das quotas enquanto inicia a preparação dos sucessores. Essa transição suave evita rupturas abruptas de gestão e permite que a geração seguinte seja capacitada, orientada e acompanhada antes de assumir integralmente a liderança. A continuidade empresarial não depende apenas da transmissão formal de quotas, mas da transferência de conhecimento, cultura organizacional, valores institucionais e visão de longo prazo — elementos que dificilmente seriam garantidos no modelo tradicional de inventário.

Do ponto de vista econômico, a continuidade da empresa familiar por meio da holding evita o impacto negativo que a morte do fundador pode gerar na liquidez da empresa. Em um inventário judicial, bens podem ser bloqueados, contas podem ser congeladas e decisões urgentes podem ficar comprometidas, colocando a atividade empresarial em risco. Quando a empresa está inserida na estrutura de uma holding, a morte de um sócio não afeta a administração cotidiana, pois a gestão continua sendo exercida pelos administradores previstos no contrato social, sem necessidade de autorização judicial para práticas empresariais rotineiras.

Outro benefício relevante diz respeito à blindagem contra conflitos familiares. A ausência de regras sucessórias claras é um dos maiores fatores de destruição de empresas familiares, levando a disputas que muitas vezes culminam na dissolução total ou venda forçada do empreendimento. A holding, ao prever mecanismos de resolução interna de conflitos, cláusulas de arbitragem, regras de saída (tag along, drag along), políticas de distribuição de dividendos e disposições sobre entrada de cônjuges e terceiros, reduz significativamente a probabilidade de disputas que comprometam a governança e a saúde financeira da empresa.

A continuidade empresarial é fortalecida ainda pela possibilidade de profissionalização da gestão. A holding permite afastar a ideia de que todos os herdeiros devem necessariamente participar da administração. Pode-se instituir, por exemplo, que apenas membros com formação específica ou experiência comprovada possam ocupar cargos de direção, enquanto os demais permanecem como investidores, preservando o patrimônio sem comprometer a eficiência operacional. Esse modelo é amplamente utilizado em grandes grupos empresariais, nos quais a família permanece como controladora, mas não necessariamente como gestora.

#### 4. Aspectos Jurídicos Relevantes

##### 4.1. Respeito à legítima

6

O Código Civil, em seus arts. 1.846 e seguintes, assegura a porção indisponível dos herdeiros necessários. Assim, a doação de quotas deve preservar a legítima e não pode configurar fraude ou adiantamento desigual sem compensação.

O respeito à legítima constitui limite jurídico fundamental na utilização da holding como instrumento de planejamento sucessório. O Código Civil, em seus arts. 1.846 e seguintes, estabelece que metade do patrimônio do autor da herança pertence obrigatoriamente aos herdeiros necessários — descendentes, ascendentes e cônjuge. Assim, ainda que a criação da holding permita antecipar a sucessão por meio da doação de quotas, essa operação não pode reduzir, fraudar ou impedir o recebimento da legítima. A doação excessiva, sem justa causa, pode ser considerada inoficiosa e sujeita à anulação ou à colação no inventário, restabelecendo o equilíbrio entre os herdeiros.

A holding deve, portanto, ser estruturada de forma transparente, registrando valores reais dos bens integralizados e assegurando tratamento proporcional entre os sucessores. O instituidor pode utilizar o usufruto vitalício para preservar o controle da empresa, mas não pode manipular a distribuição das quotas para retirar o direito legal dos herdeiros necessários.

Respeitar a legítima não limita a criação da holding, mas impede que ela seja usada como meio de burlar o sistema sucessório. Assim, o planejamento sucessório deve conciliar liberdade, proteção patrimonial e observância rigorosa da ordem jurídica.

#### 4.2. O papel do usufruto

O instituidor pode manter usufruto das quotas, garantindo-lhe controle financeiro e administrativo até seu falecimento. Trata-se de mecanismo importante para preservar autonomia do patriarca/matriarca no processo de transição.

O usufruto desempenha papel central na estruturação da holding sucessória, pois permite ao instituidor transferir antecipadamente as quotas aos herdeiros sem abrir mão do controle administrativo e econômico do patrimônio. Ao reservar para si o usufruto vitalício, o titular mantém o direito de gerir a empresa, votar nas deliberações sociais e receber os frutos — como dividendos, aluguéis ou lucros — enquanto os herdeiros permanecem apenas como nuproprietários. Essa separação entre domínio e uso garante uma transição sucessória gradual e segura, evitando rupturas bruscas na administração familiar.

Além disso, o usufruto funciona como mecanismo de proteção do próprio instituidor, assegurando-lhe estabilidade financeira e preservando sua autoridade sobre o patrimônio enquanto estiver vivo. Impede também que herdeiros, ainda despreparados ou imaturos, assumam responsabilidades para as quais não possuem experiência, mitigando riscos de má gestão. Outro aspecto relevante é que o usufruto pode ser combinado com cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade, reforçando a blindagem patrimonial.

O usufruto evita conflitos familiares prematuros, pois impede que herdeiros disputem o controle da holding antes do momento adequado. Dessa forma, ele atua como instrumento equilibrador entre a autonomia do fundador e a participação futura dos sucessores, garantindo ordem, continuidade e segurança jurídica ao processo sucessório.

#### 4.3. Cláusulas de proteção patrimonial

As cláusulas de proteção patrimonial representam um dos elementos mais relevantes e sensíveis na estruturação de uma holding sucessória, pois constituem mecanismos jurídicos destinados a preservar o patrimônio familiar contra riscos externos, disputas internas, ingerências indevidas, dívidas pessoais dos herdeiros e vulnerabilidades decorrentes de relações conjugais. Em um cenário no qual a desorganização patrimonial, a ausência de governança e a

imprevisibilidade sucessória frequentemente comprometem a integridade de empresas e bens familiares, essas cláusulas surgem como instrumentos fundamentais para garantir segurança e estabilidade no processo de transmissão do patrimônio intergeracional.

A primeira cláusula tradicionalmente aplicada nas holdings sucessórias é a cláusula de inalienabilidade, que impede os herdeiros de venderem, cederem ou transferirem suas quotas sem autorização prévia, seja da família, da administração da holding ou de critérios definidos previamente no contrato social. Essa proibição temporária tem por objetivo evitar que herdeiros endividados, impulsivos ou emocionalmente fragilizados alienem sua parte no patrimônio, comprometendo a unidade da empresa familiar ou permitindo a entrada de terceiros indesejados na estrutura societária. A inalienabilidade, portanto, serve como barreira contra decisões precipitadas e atua como instrumento de preservação da coesão societária.

Associada à inalienabilidade, está a cláusula de impenhorabilidade, que impede que as quotas dos herdeiros sejam objeto de penhora, arresto, sequestro ou constrição judicial decorrente de dívidas particulares. Em termos práticos, essa cláusula impede que credores pessoais de herdeiros tenham acesso direto ao patrimônio familiar. Assim, ainda que um dos sucessores se envolva em dívidas civis, comerciais ou financeiras, o patrimônio inserido na holding permanece protegido, evitando que ativos essenciais — como empresas, imóveis ou fazendas — sejam atingidos por execuções alheias ao interesse coletivo da família. Trata-se de mecanismo de blindagem que impede a vulnerabilidade do conjunto patrimonial em razão de comportamentos isolados.

A terceira cláusula essencial é a incomunicabilidade, destinada a impedir que as quotas da holding se comuniquem com o cônjuge do herdeiro em razão de casamento ou união estável. Essa previsão é especialmente relevante em situações em que herdeiros se casam sob regimes comunicativos, como comunhão parcial ou comunhão universal de bens. Sem a incomunicabilidade, a participação societária recebida por sucessão poderia se integrar ao patrimônio comum do casal, gerando riscos à empresa familiar em casos de divórcio, dissolução de união estável ou litígios conjugais. Com essa cláusula, garante-se que os bens permanecem de titularidade exclusiva do herdeiro, preservando a autonomia do núcleo familiar original.

Outra cláusula fundamental na holding sucessória é o usufruto vitalício, frequentemente reservado ao instituidor ou patriarca. Por meio dessa cláusula, o titular original mantém o direito de gerir, usufruir e receber os frutos das quotas mesmo após a doação aos herdeiros. Isso garante que a sucessão seja antecipada sem perda de controle administrativo e financeiro,

evitando instabilidades e garantindo uma transição suave entre gerações. O usufruto também serve como garantia de subsistência e de comando para o fundador, impedindo que herdeiros assumam integralmente o domínio antes do momento adequado ou antes de estarem devidamente preparados para a gestão.

Além das cláusulas clássicas, a holding permite inserir cláusulas mais refinadas de governança, como direito de preferência, tag along, drag along, cláusulas de resolução de conflitos, vedação à entrada de genros e noras, limitação de voto por quórum qualificado, entre outras. O direito de preferência impede que sócios alienem suas quotas a terceiros sem primeiro ofertá-las aos demais familiares, reforçando o caráter fechado da sociedade. As cláusulas de tag along e drag along, inspiradas no direito societário das S.A., permitem maior controle em situações de venda global da holding ou reorganização societária, garantindo segurança na negociação e evitando que herdeiros fiquem “presos” em posições desfavoráveis.

Cláusulas de resolução de conflitos — como arbitragem obrigatória — também desempenham papel relevante ao impedir que disputas internas se arrastem por longos anos no Judiciário, com impacto direto na saúde da empresa familiar. A arbitragem permite decisões mais céleres, técnicas e confidenciais, preservando a imagem da família e garantindo maior estabilidade à holding.

9

---

Deve-se ressaltar que a eficácia dessas cláusulas depende de sua correta elaboração e compatibilidade com os princípios do direito civil, societário e sucessório. A utilização inadequada ou abusiva pode gerar nulidades, questionamentos judiciais ou alegações de fraude à legítima. Assim, as cláusulas de proteção patrimonial devem sempre respeitar a porção indisponível dos herdeiros necessários e observar os limites do art. 1.848 do Código Civil, que admite restrições desde que justificadas e proporcionais.

As cláusulas de proteção patrimonial constituem a espinha dorsal da holding sucessória, garantindo que o patrimônio não apenas seja transmitido, mas preservado como unidade econômica e familiar. São instrumentos indispensáveis para a continuidade dos negócios, prevenção de litígios e blindagem contra riscos internos e externos, assegurando uma sucessão segura, planejada e de longo prazo.

## 5. Aspectos Tributários

### 5.1. Tributação da integralização

A transferência de bens imóveis para a holding, mediante integralização de capital, geralmente não gera ITBI quando a sociedade não exerce atividade imobiliária preponderante (CF, art. 156, §2º, I).

### 5.2. Tributação dos rendimentos

No lucro presumido, holdings patrimoniais são tributadas sobre percentual fixo estipulado pela legislação, o que pode reduzir a carga fiscal.

No lucro real, a tributação é feita sobre o lucro efetivo — modelo indicado para holdings com várias operações ou empresas complexas.

### 5.3. Doação das quotas

A tributação pelo ITCMD tende a ser mais vantajosa quando realizada antes da valorização dos bens ou antes de alterações legislativas que possam aumentar alíquotas.

## 6. Vantagens e Riscos

A adoção da holding como instrumento de planejamento sucessório apresenta um conjunto expressivo de vantagens jurídicas, econômicas e operacionais, tornando-se, com o passar dos anos, um modelo amplamente utilizado por famílias empresárias, produtores rurais e grupos econômicos que buscam eficiência, proteção e continuidade patrimonial. No entanto, como qualquer estrutura jurídica, a holding também envolve riscos e limitações que devem ser cuidadosamente avaliados para evitar resultados adversos ou interpretações equivocadas por parte da administração pública e do Poder Judiciário. Assim, a análise de vantagens e riscos é indispensável para compreender o alcance e a funcionalidade desse mecanismo no cenário sucessório moderno.

A principal vantagem da holding reside na organização e centralização patrimonial. Ao reunir bens imóveis, quotas de empresas operacionais e outros ativos em uma única pessoa jurídica, simplificam-se os processos de gestão, controle, contabilização e sucessão. A estrutura unificada evita a dispersão de bens entre herdeiros e impede que o patrimônio seja desmembrado em frações economicamente inviáveis. Essa centralização reforça a governança interna e permite uma administração profissionalizada, alinhada a práticas modernas de gestão.

Outra vantagem significativa refere-se à eficiência tributária. A antecipação da sucessão por meio da doação de quotas com reserva de usufruto pode reduzir custos fiscais, especialmente

quando comparada aos tributos, custas judiciais e honorários imputados ao inventário tradicional. Além disso, a integralização de bens imóveis na holding, quando realizada dentro dos parâmetros constitucionais, pode afastar a incidência do ITBI, garantindo mais economia às famílias. Some-se a isso a possibilidade de adoção de regimes tributários empresariais mais vantajosos para a exploração econômica de bens integrados no patrimônio da holding, como rendimentos de aluguel, receitas agrícolas ou participações societárias.

A holding também proporciona fortes vantagens em termos de proteção patrimonial. A inclusão de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, aliadas ao usufruto sobre as quotas, cria uma blindagem eficaz contra riscos externos, conflitos familiares, dívidas pessoais dos herdeiros e disputas conjugais. Essa estrutura impede que cônjuges, credores ou terceiros obtenham acesso direto ao patrimônio familiar, fortalecendo a autonomia da família sobre seus bens e preservando a integridade do conjunto patrimonial ao longo do tempo.

Um benefício igualmente relevante é a redução de conflitos sucessórios. Como a sucessão ocorre por meio da transmissão de quotas — e não pela divisão de bens individualmente considerados —, evita-se a necessidade de avaliar cada bem separadamente, superar divergências entre herdeiros e enfrentar judicializações intermináveis. A holding, portanto, diminui a sobrecarga emocional e financeira associada aos processos de inventário e fortalece a previsibilidade das relações familiares.

Entretanto, apesar das diversas vantagens, a constituição da holding também apresenta riscos que não podem ser ignorados. Um dos principais é o risco de desconsideração da personalidade jurídica, caso haja confusão patrimonial, ausência de governança, uso abusivo da pessoa jurídica ou simulação com finalidade exclusivamente fiscal. Quando mal administrada, a holding perde sua finalidade legítima e pode ser questionada pelo Fisco, credores ou até por herdeiros insatisfeitos, resultando em prejuízos econômicos e jurídicos significativos.

Outro risco relevante envolve a interpretação tributária inadequada. Embora a holding possa gerar economia fiscal, sua utilização com finalidade meramente evasiva pode ser interpretada como abuso de forma. Estados podem questionar a não incidência do ITBI, exigir reavaliação de valores para cálculo do ITCMD ou contestar operações que aparentem artificialidade. A falta de documentação adequada, ausência de finalidade negocial legítima ou inconsistências contábeis pode comprometer toda a estrutura sucessória planejada.

Também merece destaque o risco de conflitos internos, quando não há regras de governança bem definidas. Mesmo com a centralização patrimonial, a ausência de mecanismos claros de tomada de decisão, sucessão administrativa, ingresso e saída de sócios, distribuição de lucros e solução de controvérsias pode gerar litígios ainda mais complexos do que os que ocorreriam em um inventário comum. Assim, a holding exige disciplina societária, clareza documental e maturidade familiar para operar adequadamente.

Por fim, há riscos operacionais e administrativos. A holding é uma pessoa jurídica e, como tal, está sujeita a obrigações contábeis, fiscais, acessórias e burocráticas que devem ser cumpridas com rigor. O descumprimento dessas obrigações pode gerar multas, restrições, problemas fiscais ou até inviabilizar a estrutura. Portanto, sua manutenção demanda custos, assessoria contábil especializada e acompanhamento jurídico periódico.

A holding oferece vantagens expressivas para o planejamento sucessório, especialmente no que concerne à organização patrimonial, redução de custos, proteção familiar e continuidade da empresa. Contudo, sua eficácia depende da observância de cuidados técnicos, respeito à legislação, elaboração criteriosa de documentos societários e acompanhamento permanente da estrutura. Saber equilibrar essas vantagens e riscos é o que garante que a holding cumpra sua finalidade: preservar o patrimônio, reduzir conflitos e assegurar a transição segura e eficiente entre gerações.

12

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a utilização de holdings como instrumento de planejamento sucessório constitui uma das mais relevantes inovações do direito privado contemporâneo, especialmente quando se observa o cenário brasileiro de elevada complexidade patrimonial, forte presença de empresas familiares e expressiva concentração de bens imóveis no âmbito familiar e rural. A holding, ao centralizar bens, direitos e participações societárias, apresenta-se como mecanismo apto a superar os entraves característicos do inventário tradicional, notadamente a burocracia, a morosidade processual e os elevados custos tributários e judiciais que acompanham a sucessão causa mortis. Nesse contexto, evidencia-se que seu uso não é apenas conveniente, mas estratégico para a preservação da continuidade econômica, redução de conflitos familiares e racionalização da transferência intergeracional de patrimônio.

A constituição de uma holding permite organizar bens de forma estruturada, padronizando regras de governança interna, delimitando poderes administrativos e estabelecendo critérios objetivos para a entrada e saída de herdeiros na gestão familiar. Essa organização societária evita a fragmentação patrimonial, tão comum no inventário, garantindo que fazendas, empresas, imóveis, quotas societárias e outros ativos permaneçam integrados, sob uma única lógica de administração. Da mesma forma, a holding impede que decisões precipitadas, desinformadas ou emocionalmente motivadas prejudiquem o conjunto patrimonial, uma vez que a gestão passa a ser orientada por regras previamente definidas e não pelo improviso ou pela disputa entre herdeiros.

No campo tributário, constatou-se que a holding pode gerar significativa eficiência, especialmente quando utilizada para a antecipação da sucessão mediante doação de quotas com reserva de usufruto e inserção de cláusulas restritivas. Essa técnica, além de conferir segurança jurídica ao titular dos bens, reduz a base de cálculo do ITCMD em comparação ao inventário, possibilitando economia fiscal substancial. Ademais, a inserção de bens imóveis no capital social da holding, acompanhada da observância da não incidência do ITBI nas hipóteses previstas na Constituição, permite uma reestruturação patrimonial menos onerosa e juridicamente segura. Contudo, ressalta-se que tais benefícios somente são válidos quando a operação é conduzida dentro dos limites legais, com demonstração de finalidade lícita e ausência de simulação.

13

Também se verificou que a holding exerce importante papel na prevenção de litígios sucessórios, uma vez que a transmissão de quotas ocorre de forma prévia e planejada, evitando discussões sobre meação, partilha, avaliação de bens ou incompatibilidade de interesses entre herdeiros. A utilização de usufruto, incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade reforça a proteção da estrutura patrimonial, blindando o patrimônio familiar de riscos externos decorrentes de casamentos, dívidas pessoais ou disputas judiciais envolvendo os herdeiros. Nesse sentido, a holding revela-se instrumento de proteção patrimonial não apenas eficiente, mas necessário diante das múltiplas ameaças que recaem sobre o patrimônio familiar contemporâneo.

Por outro lado, enfatizou-se a necessidade de atenção aos limites jurídicos, especialmente no tocante ao respeito à legítima dos herdeiros necessários, às regras de colação e à vedação de fraudes sucessórias. A holding, embora poderosa, não pode ser utilizada como mecanismo de burla à ordem jurídica, motivo pelo qual sua implementação exige assessoria especializada e

estudo aprofundado das particularidades de cada família e de cada patrimônio. A ausência de técnica, a elaboração de contratos sociais inadequados ou a tentativa de manipular artificialmente valores podem anular completamente os benefícios da estrutura, produzindo inclusive consequências fiscais e civis desfavoráveis.

A holding sucessória representa um dos mais eficientes instrumentos de organização familiar, racionalização patrimonial e planejamento sucessório disponíveis no ordenamento brasileiro. Sua aplicação combina direito civil, societário, empresarial, tributário e sucessório, exigindo visão integrada e multidisciplinar. Quando criada com ética, técnica jurídica e clareza de objetivos, a holding não apenas assegura a estabilidade no presente, mas projeta segurança jurídica para o futuro, permitindo que famílias preservem seu patrimônio, evitem litígios, reduzam custos e assegurem a continuidade de suas atividades econômicas por várias gerações. Assim, a holding não é apenas uma escolha estratégica: é um verdadeiro projeto de perpetuação patrimonial e de pacificação familiar no âmbito do direito contemporâneo.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

14

ALMEIDA, Amador Paes D. Manual das sociedades comerciais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANTONINI, Mauro. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Cezar Peluso (Coord.). 9. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2015.

BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORBA, José Edvaldo Tavares. Direito societário. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEU, Rodolpho da Costa Manso Real. Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. Novos ensaios e parecer de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquia e conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2022.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. Arts. 1º a 79. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. 15

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais. II. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 5.

FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FUNRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de direito comercial. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GELCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Martins. Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Orlando. Sucessões. 16. ed. rev. e atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Alexandre Tadeu Navarro Pereira; DIAS, Rodrigo Antonio. Tributação das operações imobiliárias. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

GONZALEZ, Roberto Sousa. *Governança corporativa: o poder de transformação das empresas*. São Paulo: Trevisan, 2012.

LAVEZ, Raphael Assef. Gestão de tributos sobre o patrimônio e transferências patrimoniais: IPTU, IPVA, ITR, ITCMD e ITBI. In: SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PITMAN, Arthur (org.). *Manual de gestão tributária*. Barueri: Atlas, 2023.

LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

LODI, João Bosco. *A empresa familiar*. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1988.

LONGO, José Henrique. Aspectos tributários das estruturas empresariais. In: PRADO, Roberta Niac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Martins de (coord.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 14. ed. 2. Reimpressão. Barueri, SP: Atlas, 2022. (Soluções Jurídicas)

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

MATIAS, J. L. N. *Sociedade limitada: evolução e função econômica*. Revista Jurídica da FA7, v. 7, n. 1, p. 105-117, abr. 2010.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5.

16

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

PÊGAS, Paulo Henrique. *Manual de contabilidade tributária*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado do direito privado: parte geral*. Atualizado por Judith Martins Costa et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco. *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. Roberto Nioac Prado; Daniel Monteiro Peixoto; Eurico Marcos Diniz de Santi (Coords.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série GVlaw)

PRIA, Alessandra Dalla; OLIVEIRA, Joana Paes de Barros; GRAMANI Vanessa. *Família empresária de batom e salto alto*. São Paulo: Trevisan, 2014.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

ROCHA JÚNIOR, Arlindo Luiz; ARAÚJO, Elaine Cristina de; SOUZA Katia Luiza Nobre de. *Holding: aspectos contábeis, societários e tributários*. São Paulo: IOB Folhamatic EBS - SAGE, 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das coisas*. 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/1/2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

SALOTTI, Bruno Meirelles; LIMA, Gerlando A. S. F. de; MURCIA, Fernando Dal-Ri; MALACRIDA, Mara Jane C.; PIMENTEL, Renê Coppe. Contabilidade financeira. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Ramon Tomazela; SILVA, Fabio Pereira da. Gestão de tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL): lucro real. In: SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PITMAN, Arthur (org.). Manual de gestão tributária. Barueri: Atlas, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coord.). Revista Direito Tributário Atual. São Paulo: IBDT/Dialética, 2014. v. 30.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da tributação direta da renda. 2. ed. São Paulo: IBDT, 2021.

SILVA, Fabio Pereira da. A imunidade incondicionada do ITBI e o castigo de Sísifo: reflexões sobre o julgamento do Tema 796 do STF. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; SILVEIRA, Rodrigo Maito da; ANDRADE, José Maria Arruda de; FERNANDES, Fabiana Carsoni; CARAMICO, Mara Eugênia Buonanno (coord.). Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual IBDT/DEF-FD-USP/AJUFE/AJUFESP: Desafios do Sistema Tributário: igualdade, legalidade e repartição de encargos. São Paulo: IBDT, 2023. Disponível em: <https://skybox.skymail.net.br/index.php/s/JgFgKnWMyKEWyaw>. Acesso em: 02 mar. 2024. 17

SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo. Gestão de tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL): lucros presumido e arbitrado. In: SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PITMAN, Arthur (org.). Manual de gestão tributária. Barueri: Atlas, 2023.

SZTAJN, Rachel. Acordo de acionistas. In: SADDI, Jairo (org.). Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, 2002. parte 2.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.